



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, 4º andar - Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[valmirtete@camarasd.mg.gov.br](mailto:valmirtete@camarasd.mg.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 6 /2025

De autoria do Vereador Valmir José Silvério

**"Dispõe sobre a prevenção e punição aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no município de Santos Dumont, MG e dá outras providências".**

**Art. 1º** - No âmbito do Município, compete ao Poder Público Municipal manter ações contínuas para coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público e bens públicos.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos, aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, abrigos de ônibus e contêineres;
- III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V - as esculturas, murais e monumentos;
- VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII - os viadutos, pontes, passagens de nível e guarda-corpos;
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, 4º andar - Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[vaimirteteco@camarasd.mg.gov.br](mailto:vaimirteteco@camarasd.mg.gov.br)

§ 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação, vandalismo e depredação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º - Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 2º** - Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos, implicará de 1 (uma) a 5 Unidades de Referência Municipal (URM), dependendo de cada caso, e para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§ 1º - No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e, somente, após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º - O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público comunitário.

§ 4º - A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 165, 4º andar - Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[va@mirteteco@camarasd.mg.gov.br](mailto:va@mirteteco@camarasd.mg.gov.br)

§ 5º - Se os atos de pichação forem cometidos por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os responsáveis legais.

§ 6º - O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado para cobrir os custos com reparos/restauração do patrimônio ora depredado.

§ 7º - Caso o valor do reparo do patrimônio seja menor que o valor da multa, a respectiva diferença do valor deverá ser destinada ao setor responsável pelo patrimônio público municipal, a fim de conservação dos bens públicos.

§ 8º - A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, em especial àquela prevista na Lei nº 9.605/1998.

**Art. 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a aplicação da presente Lei, ou, por regulamentação própria, o Poder Executivo poderá atribuir tal competência a outra secretaria ou órgão municipal.

**Art. 4º** - As ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgadas, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade, principalmente no que diz respeito a denúncias.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santos Dumont, 01 de novembro de 2025.

**VALMIR JOSÉ SILVÉRIO**

**Vereador do Legislativo Municipal.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, 4º andar - Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[valmirteteco@camarasd.mg.gov.br](mailto:valmirteteco@camarasd.mg.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas eficazes para coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o patrimônio público no âmbito do Município.

A pichação, vandalismo e depredação não apenas prejudicam a aparência da cidade, mas também causam impactos negativos em diversos aspectos, incluindo a segurança pública, o turismo, o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Além disso, tais atos desrespeitam o direito coletivo à cidade e ao patrimônio cultural e histórico, comprometendo a identidade e a memória da nossa comunidade.

A ausência de uma legislação específica para lidar com essas práticas tem dificultado a aplicação de medidas efetivas para prevenir e reprimir tais comportamentos. Portanto, a criação desta lei se faz necessária para fortalecer o ordenamento jurídico municipal, estabelecendo normas claras e punições proporcionais às infrações cometidas.

Ao definir os tipos de infrações e estabelecer as penalidades correspondentes, bem como oferecer alternativas para reparação dos danos causados, a presente lei busca garantir a preservação e conservação do patrimônio urbano e cultural. Além disso, visa promover a conscientização e a educação dos cidadãos quanto à importância de respeitar e cuidar do ambiente em que vivemos.

Por meio desta legislação, espero contribuir para a construção de uma cidade mais harmoniosa, segura e atrativa, onde o patrimônio público seja valorizado e respeitado por todos os seus habitantes.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Santos Dumont, 01 de novembro de 2025.

**VALMIR JOSÉ SILVÉRIO**

**Vereador do Legislativo Municipal.**